



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10510.000225/2002-30
Recurso nº : 132.259
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.412

CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.

CSL – DIFERENÇA IPC/BTNF – EFEITOS – É legítima a apropriação do saldo devedor decorrente da diferença IPC/BTNF da correção monetária de balanço do ano de 1990 relativamente à CSL. A Lei 8.200/91 estabelece expressamente que a diferença aplica-se às demonstrações financeiras (art. 5º), ou seja, o lucro líquido utilizado tanto para formação da base do IRPJ quanto da CSL deve ser o mesmo. O tratamento exclusivo ao IRPJ é apenas o relativo ao momento do aproveitamento da despesa e da realização da receita.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação a parcela de R\$ 1.687.632,36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

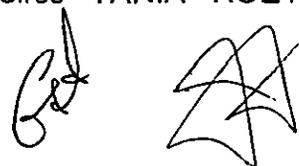
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÉGO (Suplente convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

Recurso nº : 132.259
Recorrente : DISTRIBUIDORA SILVESTRE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi lavrado auto de infração da CSL do ano de 1996 pelos seguintes motivos: (a) exclusão do lucro líquido antes da CSL; compensação da base negativa antes do ajuste; (b) exclusões do lucro líquido antes da CSL; saldo devedor da diferença IPC/BTNF; (c) redução indevida do lucro líquido; (d) glosas; compensação indevida de contribuição.

O Termo de Verificação de fls. 17/19 explica melhor os fatos:

1. Foi declarado a título de Outras Exclusões (linha 18 da ficha 11) o valor de R\$4.525.934,19, do qual apenas R\$1.385.596,60 procedem uma vez que, segundo demonstrativo apresentado pelo contribuinte, R\$1.452.705,23 referem-se a compensação de prejuízos dos anos anteriores o qual só deve ser computado após o ajuste das adições e exclusões e R\$1.687.632,36 referem-se a Saldo Devedor da Diferença IPC/BTNF, indedutíveis de acordo com o art. 41 do Dec. 332/91;
2. Foi declarado como Base de Cálculo Negativa da Contribuição social de períodos anteriores (linha 20 da ficha 11) o valor de R\$ 537.070,84 quando o saldo da Base de Cálculo Negativa conforme demonstrativo do Sapli, sistema que efetua o acompanhamento a partir dos dados constantes das Declarações de Rendimentos apresentadas pelo contribuinte, foi de R\$483.576,30;
3. Foi declarado na linha 25 da ficha 11 R\$1.444,42 como decorrentes de Contribuição Social Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou



Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

Balanço de Suspensão/Redução, quando na verdade o contribuinte não efetuou tal informação ou recolhimento (ver ficha 9 da DIRPJ).

Contra a decisão de fls. 95/105, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 109/118, em que alega de uma maneira geral que o julgador *a quo* errou em relação aos prejuízos fiscais acumulados nos anos anteriores e também da diferença IPC/BTNF que compõe as exclusões, e especificamente:

- a) com a limitação à compensação da base de cálculo negativa, houve aumento das exações, que passaram a incidir sobre patrimônio e renda;
- b) sem a compensação integral anteriormente vigente, além das agressões ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, realiza-se verdadeiro confisco e flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade;
- c) inobstante a data do jornal (31/12/94), a MP 812 não foi publicada em 1994, e não houve a necessária publicidade que validasse a imediata aplicação da norma, diferindo-se para o ano de 1996;
- d) houve também desrespeito ao art. 110 do CTN relativamente ao conceito de lucro, previsto no art. 189 da Lei 6404/76, e à exigência de Lei Complementar para instituição de tributos com base na competência da União;
- e) ao encerrar os exercícios relativos aos anos-base de 1992 a 1994, nos quais se verificaram prejuízos fiscais, a recorrente passou a ser titular do direito líquido e certo de compensar tais prejuízos com lucros futuros sem qualquer limitação porcentual



Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

- f) se as despesas de correção monetária de balanço implicam na antecipação do imposto, mascarando empréstimo compulsório, outra coisa não faz a Lei 8981/95 ao diferir a dedução ou compensação de prejuízos

O despacho GAB/Nº 118/2002 da DRF em Aracaju (fl. 122) dá conta que o contribuinte ofereceu bem para arrolamento, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente insurge-se contra (a) limitação da compensação da base de cálculo negativa, e (b) inaplicabilidade da diferença IPC/BTNF para apuração da CSL. Não faz parte do contraditório, portanto, os erros indicados no Termo de Verificação (exceto ao item "b").

No tocante à limitação da compensação da base de cálculo negativa em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, ou a irretroatividade da Lei 8981 no que diz respeito à limitação da base de cálculo negativa, bem como sobre a configuração de tributação do patrimônio.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:



Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

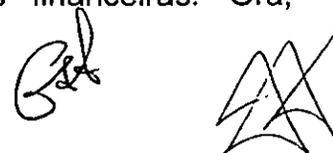
Certamente o Excelso Tribunal levou em consideração demais aspectos constitucionais, inclusive os apontados pela ora recorrente.

De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763), sendo que especificamente para a CSL entendeu que sua vigência teve início em março de 1995, isto é, antes do período em discussão.

Quanto ao saldo de correção monetária devedora relativa à diferença IPC/BTNF do ano de 1990, a recorrente ainda que genericamente insurgiu-se contra a vedação prevista no art. 41 do Decreto 332/91.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 17/18, foi glosada a exclusão de R\$1.687.632,36 que "referem-se a Saldo Devedor da Diferença IPC/BTNF, indedutíveis de acordo com o art. 41 do Dec. 332/91".

A Lei 8200 trouxe o reconhecimento do correto índice de correção das contas do balanço. Se adotado o índice é evidente que o balanço gera reflexos tanto na órbita do IRPJ quanto da CSL. Com efeito, o seu artigo 5º estabelece que o disposto na Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras. Ora,



Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

demonstrações financeiras, nos termos da legislação societária (Lei 6.404/76), servem para apuração do lucro líquido que é ponto de partida para formação da base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSL.

Tanto é que o oferecimento da tributação do saldo credor de correção monetária de balanço da Lei 7.799/89, tanto pelo IRPJ quanto pela CSL, decorria da sistemática das demonstrações financeiras, que devem ser consideradas como uma coisa única. O que se tratava distintamente, isso sim, era o diferimento do pagamento IRPJ sobre o lucro inflacionário, o qual não era aplicado à CSL.

Desse modo, é inconcebível tratar de modo diferente esses dois tributos no tocante ao tema de correção monetária de balanço e formação do lucro das demonstrações financeiras, ainda mais quando há dispositivo expresso nesse sentido (Lei 8.00/91, art. 5º).

O entendimento sobre a aplicação da Diferença IPC/BTNF em relação à CSL está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê de julgamento acerca do momento da apropriação da Diferença IPC/BTNF, mas que fornece subsídio à questão tratada nestes autos:

IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n. 8200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (Ac. CSRF/01-02.623).

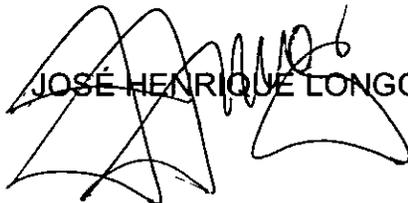
Assim, é legítima a exclusão da diferença IPC/BTNF para apuração da CSL do ano de 1996.



Processo nº : 10510.000225/2002-30
Acórdão nº : 108-07.412

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar da tributação o valor de R\$1.687.632,36.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2003


JOSE HENRIQUE LONGO

